Nota Técnica nº 239/2008-SEM/SRG/ANEEL

Em 26 de setembro de 2008.

Processo: 48500.000851/2007-89
Assunto: Alteração da base de referência dos preços de óleo combustível e de óleo diesel utilizados no cálculo do reajuste do Custo Variável Unitário – CVU dos empreendimentos vendedores no 1º leilão de energia nova.

I. DO OBJETIVO

Apresentar subsídios para a alteração da base de referência dos preços de óleo combustível e de óleo diesel utilizados no cálculo do reajuste do Custo Variável Unitário – CVU dos empreendimentos vendedores no 1º leilão de energia nova, realizado em dezembro de 2005.

II. DOS FATOS

2. A ANEEL, em cumprimento ao disposto no art. 20 do Decreto nº 5.163/2004, elaborou a minuta do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade por disponibilidade, parte integrante do Edital de Leilão nº 002/2005-ANEEL (1º leilão de energia nova), aprovado pela Resolução Normativa nº 171, de 26 de outubro de 2005.

3. Na referida minuta de contrato constam os critérios de reajuste do Custo Variável Unitário - CVU das usinas vencedoras do leilão, que foram estabelecidos pela Portaria Ministério de Minas e Energia – MME nº 510, de 20 de outubro de 2005.

4. De acordo com o art. 6º dessa Portaria, o cálculo do reajuste anual dos CVUs dos empreendimentos de geração acionados a óleo diesel e a óleo combustível deve considerar os preços desses combustíveis divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como das cotações de combustíveis no mercado internacional e a taxa de câmbio.

5. Tal reajuste é disciplinado por Regras de Comercialização de Energia Elétrica específicas, aplicáveis à apuração da receita de venda dos CCEARs por disponibilidade, que foram aprovadas pela Resolução Normativa nº 328, de 5 de agosto de 2008.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

6. Conforme previsto nos CCEARs por disponibilidade celebrados em decorrência do 1º leilão de energia nova, o início do suprimento do Produto 2008-T15 foi em 1º de janeiro de 2008, sendo também essa a data prevista para a primeira atualização do CVU.

7. Assim, a atualização do CVU das termelétricas vencedoras do 1º leilão de energia nova (Produto 2008-T15) foi realizada, de acordo com a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 510/2005, com base nos preços de produtores divulgados no endereço eletrônico da ANP, http://www.anp.gov.br/petro/precos_de_produtores.asp.

8. Todavia, em razão de os CVUs obtidos pela aplicação da metodologia mostrarem-se discrepantes com os resultados esperados, inclusive com redução de valores, a despeito da estabilidade verificada nos preços dos combustíveis praticados no mercado nacional e da queda da taxa de câmbio do dólar americano, vários agentes geradores afetados apresentaram pedidos de impugnação da metodologia constante da Portaria nº 510/2005, os quais, entretanto, não foram considerados pertinentes pela SEM e SRG, tendo os pedidos sido rejeitados, após várias reuniões e troca de informações.

9. Tal negativa levou alguns agentes a recorrerem ao MME, onde também não lograram êxito, e ao Poder Judiciário, onde ainda tramitam os processos.

10. Não obstante a motivação para alteração da Portaria nº 510/2005 ter sido considerada inconsistente, as Superintendências envolvidas - SEM e SRG - realizaram análise técnica mais apurada, mediante a qual foi constatado que o resultado da aplicação dos preços de combustíveis disponibilizadas pela ANP na fórmula de reajuste apresentada no art. 6º da Portaria MME nº 510/2005, apresentava uma distorção que, até então não havia sido percebida, inclusive pelos agentes afetados, constituindo-se, de fato, em um erro que deve ser corrigido.

11. Em síntese, conforme detalhado mais adiante, a aplicação direta dos valores divulgados pela ANP na fórmula de reajuste não reflete a realidade das condições de compra dos derivados de petróleo pelos geradores termelétricos, em razão da tributação incidente sobre esses combustíveis estar inclusa naquelas informações.

12. Nesse sentido, a SEM solicitou à ANP, por meio do Ofício nº 177/2008-SEM/ANEEL, de 19 de agosto de 2008, as médias mensais dos preços de produtores do óleo combustível A1, do óleo combustível B1 e do óleo diesel (preços Brasil), deduzidas das contribuições eventualmente incidentes relativas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

13. Em 4 de setembro de 2008, foi protocolado na ANEEL o Ofício nº 099/2008/CDC, de 28 de agosto de 2008, encaminhado pela ANP, por meio do qual são apresentadas as informações solicitadas pela SEM.

III. DA ANÁLISE

III.1 Dos critérios de reajuste da Portaria MME nº 510/2005

14. Os CCEARs por disponibilidade decorrentes do 1º leilão de energia nova prevêem que os CVUs dos geradores termelétricos, apresentados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE no processo de habilitação técnica para participação no leilão, sejam atualizados considerando o disposto na Portaria MME nº 510/2005.

15. Com o objetivo de conferir transparência ao processo de atualização das componentes da receita de venda desses contratos, que incluem o CVU, foram elaboradas as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis à apuração da receita de venda, aprovadas pela Resolução Normativa nº 328/2008, as quais reproduzem os critérios estabelecidos na Portaria MME nº 510/2005 e na cláusula 7ª dos CCEARs.

16. Dessa forma, para fins de reajuste, o CVU é decomposto em duas parcelas: parcela vinculada ao custo do combustível – C_{COMB} e parcela vinculada aos demais custos variáveis – $C_{O\&M}$. A parcela $C_{O\&M}$ é atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

17. O reajuste da parcela C_{COMB} dos empreendimentos a óleo diesel e óleo combustível é calculado com base na cotação de venda da taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil e nos preços dos seguintes combustíveis:

Tabela 1 – Cotações utilizadas no reajuste dos CVUs das termelétricas a óleo diesel e óleo combustível

COMBUSTÍVEL	COTAÇÃO	FONTE
Óleo combustível do tipo alto teor de enxofre	Óleo combustível tipo A1 OCA1	ANP
	USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platt's Mid)	Platt's
Óleo combustível do tipo baixo teor de enxofre	Óleo combustível tipo B1 OCB1	ANP
	USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platt's Mid)	Platt's
Óleo diesel	Óleo diesel	ANP
	No. 2 USG waterborne Platt's Mid	Platt's

18. O art. 6º da Portaria MME nº 510/2005 define a fórmula de reajuste da parcela C_{COMB}, que prevê a aplicação da Variação Máxima Permitida – VMP, de acordo com a seguinte expressão algébrica:

$$VMP_{m+1} = \frac{\min\left\{\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^m}{n}; \frac{\sum_{i=1}^{n} P_i'^m * e_i^m}{n}\right\}}{\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^0}{n}} - 1$$

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

onde:

m ano imediatamente anterior ao ano do reajuste;

P_i^m preço do óleo combustível ou óleo diesel divulgado pela ANP referente ao mês i do ano m;

$P_i^{'m}$ preço divulgado pela Platt's referente ao mês i do ano m, acrescido do frete internacional, estabelecido pela ANEEL, de acordo com estudo técnico elaborado pela EPE;

e_i^m taxa de câmbio média do mês i do ano m, cotação de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil;

P_i^0 preço do óleo combustível ou óleo diesel divulgado pela ANP referente ao mês i do ano de 2005; e

n = 3 / 1= outubro, 2= novembro, 3=dezembro.

19. Observa-se que a fórmula aqui reproduzida compara a média dos preços de combustíveis no mercado nacional com a média dos preços no mercado internacional, para o último trimestre de cada ano, escolhe o menor entre os dois valores e calcula a variação em relação à média dos preços nacionais do último trimestre de 2005 (ano de realização do 1º leilão de energia nova).

20. Ocorre que a escolha do menor valor entre a média nacional e a internacional vem resultando, sistematicamente, na indicação dos preços internacionais como inferiores, o que não reflete a realidade do mercado desses combustíveis, tal como pode ser observado nos Relatórios do Mercado de Derivados de Petróleo, elaborados pelo Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do MME.

21. Conforme consta da Nota Técnica nº 074/2008-SEM/ANEEL, de 26 de fevereiro de 2008, que subsidia a elaboração das regras de comercialização aplicáveis à apuração da receita de venda, para os preços de combustíveis informados pela ANP, são utilizados os preços médios ponderados semanais praticados pelos produtores (refinarias, centrais petroquímicas e formuladores) e importadores de óleo diesel, óleo combustível A1 e óleo combustível B1.

22. As Tabelas 2, 3 e 4 apresentam os resultados da utilização dos preços de produtores na fórmula da VMP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP:

Tabela 2 – Óleo diesel

mês/ano	P_i^m (R$/litro)	$P_i^{'m}$ (US$/litro)	e_i^m (R$/US$)	$P_i^{'m} * e_i^m$ (R$/litro)	$\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^m}{n}$ (1)	$\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^{'m} * e_i^m}{n}$ (2)	min{(1);(2)}
out/05	1,355771667	0,586298522	2,25645	1,3229533	1,354798556	1,1505926	1,1505926
nov/05	1,355562	0,471130843	2,210835	1,041592558			
dez/05	1,353062	0,475712357	2,285481818	1,087231944			
out/06	1,357831667	0,46374911	2,148280952	0,99626338	1,357836556	1,006251802	1,006251802
nov/06	1,357768	0,459642032	2,1579	0,991861542			
dez/06	1,35791	0,479380854	2,14992	1,030630485			
out/07	1,364218	0,623869897	1,801040909	1,123615206	1,366866778	1,207133824	1,207133824
nov/07	1,367104	0,707267574	1,769925	1,25181056			
dez/07	1,369278	0,697640633	1,785985	1,245975707			

Tabela 3 – Óleo combustível do tipo alto teor de enxofre

mês/ano	P_i^m (R$/kg)	$P_i^{'m}$ (US$/kg)	e_i^m (R$/US$)	$P_i^{'m} * e_i^m$ (R$/kg)	$\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^m}{n}$ (1)	$\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^{'m} * e_i^m}{n}$ (2)	min{(1);(2)}
out/05	0,78416	0,309227983	2,25645	0,697757481	0,765947333	0,657541083	0,657541083
nov/05	0,788272	0,283090723	2,210835	0,625866878			
dez/05	0,72541	0,283965895	2,285481818	0,648998889			
out/06	0,60925	0,275004121	2,148280952	0,590786115	0,623924667	0,583487633	0,583487633
nov/06	0,639624	0,267271068	2,1579	0,576744238			
dez/06	0,6229	0,271141505	2,14992	0,582932545			
out/07	0,77533	0,413903553	1,801040909	0,745457232	0,837542	0,800272659	0,800272659
nov/07	0,844716	0,46956331	1,769925	0,831091842			
dez/07	0,89258	0,461520619	1,785985	0,824268904			

Tabela 4 – Óleo combustível do tipo baixo teor de enxofre

mês/ano	P_i^m (R$/kg)	$P_i^{'m}$ (US$/kg)	e_i^m (R$/US$)	$P_i^{'m} * e_i^m$ (R$/kg)	$\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^m}{n}$ (1)	$\frac{\sum_{i=1}^{n} P_i^{'m} * e_i^m}{n}$ (2)	min{(1);(2)}
out/05	0,86791	0,388309933	2,25645	0,876201948	0,850782333	0,831196769	0,831196769
nov/05	0,854795	0,375494698	2,210835	0,830156821			
dez/05	0,829642	0,34444883	2,285481818	0,787231538			
out/06	0,65893	0,280267138	2,148280952	0,602092554	0,67073	0,625356268	0,625356268
nov/06	0,66099	0,300187446	2,1579	0,647774491			
dez/06	0,69227	0,291267471	2,14992	0,626201761			
out/07	0,820016667	0,427697671	1,801040909	0,770301003	0,888500556	0,827530854	0,827530854
nov/07	0,89264	0,485459737	1,769925	0,859227325			
dez/07	0,952845	0,477643561	1,785985	0,853064235			

23. Ao analisar a regra de reajuste definida pela fórmula da VMP, verifica-se a intenção de trazer os preços nacionais e internacionais para uma mesma base, na medida em que se adiciona o custo do frete internacional aos preços do óleo combustível e do óleo diesel no mercado internacional. Procedida a internação dos preços internacionais – e aí reside a diferença com relação ao que vinha sendo praticado, resta, ainda, expurgar a diferença decorrente da tributação nacional, de forma que a comparação entre os preços possa ser realizada com base em cotações com composições análogas, o que tende a eliminar a distorção apresentada nos resultados.

24. Diante do exposto, verificou-se a necessidade de alterar a base de referência de preços da ANP, passando-se a utilizar as informações enviadas pela ANP por meio do Ofício nº 099/2008/CDC, de 2008, que excluem as contribuições de CIDE, PIS/PASEP e COFINS e não aquelas disponibilizadas no endereço eletrônico daquela Agência.

III.2 Da recontabilização na CCEE e reapuração da receita de venda

25. Conforme abordado na seção anterior, considera-se equivocada a utilização dos preços dos combustíveis com CIDE, PIS/PASEP e COFINS, realizada para os cálculos efetuados no período de janeiro a novembro de 2008, devendo-se, portanto, proceder-se à revisão dos valores, o que implica recontabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e reapuração da parcela variável da receita de venda dos CCEARs por disponibilidade.

26. No que concerne à recontabilização no âmbito da CCEE, esta deve adotar as medidas necessárias para promover a recontabilização das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas de janeiro a novembro de 2008, observando a disciplina estabelecida pelo art. 51 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, e em regulamentação específica.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

27. No processo de recontabilização citado deverão ser utilizados os CVUs reapurados de janeiro a novembro de 2008, utilizando-se, para tanto, os preços informados pela ANP, por meio do Ofício nº 099/2008/CDC. Adicionalmente, a CCEE deverá conferir, às semanas em que houver alteração do motivo do despacho em razão da utilização dos novos CVUs, o mesmo tratamento adotado para a energia gerada em decorrência de despacho por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, nos termos do art. 2º da Resolução CNPE nº 008, de 20 de dezembro de 2007, com exceção das semanas em que houve ultrapassagem da Curva de Aversão ao Risco – CAR, às quais será adotado o disposto na Resolução Normativa nº 306, de 8 de abril de 2008.

28. Já a reapuração dos valores da parcela variável da receita de venda dos CCEARs por disponibilidade referente aos meses de janeiro a novembro de 2008 deverá ocorrer em duas etapas. A primeira etapa consiste no cálculo da diferença, mês a mês, entre a parcela variável calculada com base no CVU reapurado e a parcela variável já faturada, divulgada no *site* da CCEE. Ressalte-se que a nova parcela variável calculada com base no CVU reapurado é obtida mediante a multiplicação desse novo CVU pela geração constante dos relatórios já divulgados.

29. A diferença observada no faturamento de cada mês deverá ser atualizada monetariamente pela variação do último número índice disponível do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, com relação ao número índice do mês anterior ao que se refere o cálculo da receita de venda.

30. Com relação à divulgação da primeira etapa da reapuração do CVU e da parcela variável, a CCEE deverá publicar o relatório com o resultado, referente aos meses de janeiro a novembro de 2008, até 10 de dezembro de 2008, o qual deve ser pago em três parcelas iguais, com vencimento nos dias 20, 30 de dezembro de 2008 e 10 de janeiro de 2009.

31. A segunda etapa da reapuração dos valores da parcela variável consiste em aplicar o resultado da recontabilização na CCEE no faturamento dos CCEARs por disponibilidade dos meses de janeiro a novembro de 2008 e apurar as diferenças com relação ao que foi faturado na primeira etapa da reapuração e nos faturamentos ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2008.

32. Uma vez divulgada a recontabilização em epígrafe, a CCEE deverá publicar relatório contendo o resultado da segunda etapa da reapuração da parcela variável no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de divulgação da recontabilização. O resultado da segunda etapa da reapuração deverá ser pago nos vencimentos do faturamento do mês de publicação da referida reapuração, observando o critério de correção monetária definido no parágrafo 29 desta Nota Técnica.

33. Por fim, no cálculo dos CVUs para elaboração do Programa Mensal da Operação Eletroenergética – PMO e para o faturamento dos CCEARs por disponibilidade ambos referentes ao mês de dezembro, a CCEE deverá informar os CVUs atualizados já contemplando os preços informados pela ANP por meio do Ofício nº 099/2008/CDC.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

34. As argumentações expressas nesta Nota Técnica são fundamentadas nos seguintes instrumentos legais:

- Lei nº 10.848, de 2004;
- Decreto nº 5.163, de 2004;
- Portaria MME nº 510, de 2005;
- Resolução Normativa nº 328, de 2008;
- Resolução Normativa nº 171, de 2005; e
- Resolução Normativa nº 109, de 2004.

V. DA CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, é entendimento destas Superintendências que a utilização dos preços de produtores do óleo combustível e do óleo diesel divulgados no endereço eletrônico da ANP, que incluem, quando cabível, as contribuições de CIDE, PIS/PASEP e COFINS, introduz distorções no cálculo do reajuste do CVU e que, portanto, a CCEE deve utilizar como dado de entrada nas regras de comercialização aplicáveis à apuração da receita de venda os preços de combustíveis informados pela ANP à ANEEL, deduzidos das contribuições eventualmente incidentes.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

36. Ante todo o exposto, propõe-se que a Diretoria da ANEEL aprove a utilização dos preços de óleo combustível e de óleo diesel sem CIDE, PIS/PASEP e COFINS, com base nas informações enviadas pela ANP, no cálculo do reajuste do CVU dos empreendimentos vendedores no 1º Leilão de Energia Nova, disciplinado pelas Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis à apuração da receita de venda dos CCEARs por disponibilidade, aprovadas pela Resolução Normativa nº 328, de 5 de agosto de 2008.

37. Sugere-se que os preços de óleo combustível e de óleo diesel sem CIDE, PIS/PASEP e COFINS sejam utilizados no cálculo dos CVUs, para elaboração do Programa Mensal da Operação Eletroenergética – PMO e para o faturamento dos CCEARs por disponibilidade, a partir do mês de dezembro de 2008.

38. Ademais, propõe-se que a Diretoria da ANEEL determine à CCEE a recontabilização das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas de janeiro a novembro de 2008, bem como a reapuração da parcela variável da receita de venda dos CCEARs por disponibilidade originados do 1º Leilão de Energia Nova.

39. Recomenda-se, também, divulgar esta Nota Técnica no endereço eletrônico da ANEEL, para que os agentes envolvidos possam tomar conhecimento da alteração dos preços de óleo combustível e de óleo diesel divulgados pela ANP, no cálculo do reajuste do CVU dos empreendimentos vendedores no 1º

leilão de energia nova, e de sua aplicação retroativa para o período de janeiro a novembro de 2008, conforme descrito na seção III.2 desta Nota Técnica.

ADRIANNA AMORIM CRUZ
Especialista em Regulação

De acordo:

FREDERICO RODRIGUES
Superintendente de Estudos do Mercado

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Anexo da Nota Técnica nº 239/2008-SEM/SRG/ANEEL, de 26 / 09 / 2008

Informações apresentadas pelo Ofício nº 099/2008/CDC, de 28 de agosto de 2008

Tabela 1 – Óleo Combustível A1

Mês	Preço médio ponderado praticado pelo produtores – Brasil	CIDE *	PIS/COFINS **	Preço médio ponderado de realização - Brasil
outubro-05	0,7553	0,0000	0,0700	0,6853
novembro-05	0,8143	0,0000	0,0755	0,7388
dezembro-05	0,7221	0,0000	0,0669	0,6552
outubro-06	0,6069	0,0000	0,0563	0,5507
novembro-06	0,6423	0,0000	0,0595	0,5828
dezembro-06	0,6085	0,0000	0,0564	0,5521
outubro-07	0,7628	0,0000	0,0707	0,6921
novembro-07	0,8340	0,0000	0,0773	0,7567
dezembro-07	0,8924	0,0000	0,0827	0,8097

Tabela 2 – Óleo Combustível B1

Mês	Preço médio ponderado praticado pelo produtores – Brasil	CIDE *	PIS/COFINS **	Preço médio ponderado de realização - Brasil
outubro-05	0,8080	0,0000	0,0749	0,7331
novembro-05	0,8916	0,0000	0,0826	0,8090
dezembro-05	0,8086	0,0000	0,0749	0,7336
outubro-06	0,6288	0,0000	0,0583	0,5705
novembro-06	0,6727	0,0000	0,0623	0,6103
dezembro-06	0,6923	0,0000	0,0642	0,6281
outubro-07	0,8198	0,0000	0,0760	0,7438
novembro-07	0,8926	0,0000	0,0827	0,8099
dezembro-07	0,9530	0,0000	0,0883	0,8646

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Tabela 3 – Óleo Diesel

Mês	Preço médio ponderado praticado pelo produtores – Brasil	CIDE *	PIS/COFINS **	Preço médio ponderado de realização - Brasil
outubro-05	1,3555	0,0700	0,1480	1,1375
novembro-05	1,3553	0,0700	0,1480	1,1373
dezembro-05	1,3532	0,0700	0,1480	1,1352
outubro-06	1,3578	0,0700	0,1480	1,1398
novembro-06	1,3580	0,0700	0,1480	1,1400
dezembro-06	1,3578	0,0700	0,1480	1,1398
outubro-07	1,3640	0,0700	0,1480	1,1460
novembro-07	1,3664	0,0700	0,1480	1,1484
dezembro-07	1,3699	0,0700	0,1480	1,1519

* Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis – fuel-oil, gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

** Programa de Integração Social / Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.